ANOMIA E CORRUPÇÃO: DELINEAMENTOS PARA COMPREENSÃO DA POLÍTICA CRIMINAL ANTICORRUPÇÃO

ANOMY AND CORRUPTION: OUTLINES FOR UNDERSTANDING ANTI-CORRUPTION CRIMINAL POLICY

ANA JULIA POZZI ARRUDA* | MARIANA D. BRITEZA RIGACCI** | FERNANDO A. FERNANDES***

RESUMO

O trabalho tem por objetivo geral fazer uma leitura do tratamento jurídico-criminal da corrupção no Brasil a partir da teoria funcionalista de Émile Durkheim. Para tanto, foram elencados os seguintes objetivos específicos: i) explicar o funcionalismo durkheimiano, sobretudo os aspectos que compreendem o crime e a pena; ii) a partir das premissas durkheimianas, demonstrar que, historicamente, a corrupção é um fenômeno normal da sociedade; iii) evidenciar a associação entre corrupção e uma sensação geral de anomia; iv) a partir destas premissas, compreender a repercussão jurídico-criminal desta relação hoje. Utilizou-se do método dedutivo e de revisão bibliográfica, concluindo-se pela existência de um discurso emergencial que associa corrupção e anomia capaz de explicar a crescente utilização do Direito Penal para lidar com esta forma de criminalidade, bem como a escalada autoritária dos últimos anos. Consequentemente, em um círculo vicioso, é justamente esta perspectiva que agrava a sensação de que a corrupção é uma anomia social.

Palavras-chave: Anomia; Durkheim; corrupção; Direito Penal; política criminal.

ABSTRACT

The work has the general objective of providing an analysis of the legal-criminal treatment of corruption in Brazil based on Émile Durkheim's functionalist theory. To this end, the following specific objectives were outlined: i) to explain Durkheimian functionalism, particularly the aspects that encompass crime and punishment; ii) based on Durkheimian premises, to demonstrate that, historically, corruption is a normal phenomenon in society; iii) to highlight the association between corruption and a general sense of anomie; iv) based on these premises, to understand the legal-criminal repercussions of this relationship today. The deductive method and literature review were used, concluding that there is an emergent discourse linking corruption and anomie, which explains the increasing use of Criminal Law to address this form of criminality, as well as the authoritarian escalation in recent years. Consequently, in a vicious cycle, it is precisely this perspective that exacerbates the perception that corruption is a form of social anomie.

Keywords: Anomie; Durkheim; corruption; Criminal Law; criminal policy.

*Doutoranda em Direito na Universidade Estadual Paulista - Unesp Franca.
ana.arruda@unesp.br

**Bolsista CAPES. Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (UNESP/F.C.H.S.), campus de Franca. Advogada.
m.rigacci@unesp.br

***Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca (2011). Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (2000). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1992). Professor assistente da Universidade Estadual Paulista – UNESP, campus de Franca/SP.
fernando.a.fernandes@unesp.br

Recebido em 5-3-2025 | Aprovado em 1-9-2025

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 FUNDAMENTAÇÃO SOCIOLÓGICA: ANOMIA E CRIMINALIDADE; 2 CORRUPÇÃO: UM FENÔMENO NORMAL; 3 CORRUPÇÃO COMO INDICATIVO DE ANOMIA; 4 CORRUPÇÃO E ANOMIA: REFLEXOS JURÍDICOS E SOCIAIS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

"Era o tempo do rei". Assim começa o romance "Memórias de um Sargento de Milícia" de Manoel Antônio de Almeida, que acaba por retratar o "jeitinho brasileiro", consubstanciado no desprezo pelas regras institucionais para realização dos próprios interesses[1]. Em poucas palavras: a corrupção da sociedade brasileira. É bem verdade que o tempo do romance se refere ao período Joanino e, portanto, bem distante dos dias atuais. Todavia, ainda que a sociedade tenha passado por significativas mudanças, a corrupção ainda é um dos temas centrais do debate político e jurídico. Praticamente durante todo o Século XXI, o tema tem sido destaque na pauta nacional e internacional[2] para que seja possível pensar em formas conjuntas de um melhor controle social do fenômeno.

Na realidade brasileira, a corrupção adquire contornos particulares, tendo em vista que sempre fora tratada como uma característica histórica e cultural da sociedade. Nos últimos anos, contudo, a perspectiva tem mudado, discursos punitivos, belicosos e moralizantes são utilizados como retórica para expressar uma reprovação especialmente direcionada a esta atividade delitiva. A mudança no tom produz reflexos jurídicos que precisam ser compreendidos também a nível sociológico.

Parte-se do pressuposto de que há uma mútua referência entre Direito e sociedade, de modo que as mudanças ocorridas na sociedade repercutem no Direito, notadamente no Direito Penal, e vice-versa[3]. Assim, a mudança da percepção que a sociedade possui a respeito da corrupção inequivocamente refletirá no âmbito jurídico-criminal. Nesse sentido, o estrutural-funcionalismo de Émile Durkheim serve como importante referencial, na medida em que o autor compreende as diferentes reações ao crime como diretamente proporcionais à reprovação social da conduta ou à afetação da consciência coletiva, com vistas à manutenção do normal funcionamento social.

Assim, de forma breve, primeiro busca-se apresentar a teoria funcionalista de Émile Durkheim, sublinhando a compreensão do autor a respeito do fenômeno do crime e da pena, em situações normais e em situações de anomia. Posteriormente, são expostos pontos de convergência entre o pensamento durkheimiano e o tratamento jurídico-penal da corrupção, primeiro como um fenômeno normal da sociedade e, em seguida, como indicativo de anomia.

[1] ALMEIDA, Manuel Antônio de. *Memórias de um sargento de milícias.* 4. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

[2] A este respeito, cf. ARRUDA, Ana Julia Pozzi. *Política Criminal Internacional e soberania estatal:* conflitos suscitados na aplicação da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2023.

[3] FERNANDES, Fernando Andrade. Sobre uma opção jurídico-política e jurídico-metodológica de compreensão das ciências jurídico-criminais. *In*: ANDRADE, Manuel da Costa *et al*. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias.* Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 53-83.

Sobretudo a última perspectiva oferece aportes racionais para compreender a efetiva retórica do "combate" à corrupção.

Em termos metodológicos, utilizou-se o método dedutivo, partindo de abstrações teóricas a respeito do crime e da pena para identificar como estes conceitos podem auxiliar a compreender as demandas sociais dirigidas à corrupção.

1 FUNDAMENTAÇÃO SOCIOLÓGICA: ANOMIA E CRIMINALIDADE

A teoria de Émile Durkheim revela fortes traços do histórico em que foi concebida, caracterizado, sobretudo, pela proeminência das ciências naturais. O autor parte de uma perspectiva de analogia orgânica da sociedade como um organismo vivo, transpondo os fundamentos das ciências naturais para o âmbito das ciências sociais. Dessa forma, compreende o funcionamento da sociedade tal e qual o de um organismo vivo, em que cada órgão desempenha uma função vital; paralelamente, no que tange à sociedade, esta função seria desempenhada pelas instituições, responsáveis pela estabilidade social[4].

Partindo dessa visão organicista, Durkheim[5] argumenta que é possível explicar a existência e as características de diferentes instituições ao referenciá-las pela função que exercem para a manutenção da sociedade, ou seja, em como elas atuam para fazer a sociedade funcionar e manter sua coesão social. Assim, paralelamente às ciências naturais, se, diante de uma patologia, a função dos órgãos pode ser referenciada à preservação do normal funcionamento do organismo, na sociedade, diante de uma disfunção, também devem as instituições reagir para preservação de seu normal funcionamento[6]. Frise-se que a intenção do autor não é oferecer uma definição do que é a sociedade, mas entender como esta pode se manter funcional.

Segundo o sociólogo francês, esta funcionalidade é expressão da consciência coletiva – assim representada por valores, crenças, normas, cultura etc. –, que forma a base moral da sociedade e suas instituições, sendo responsável por manter a coesão social[7]. Sem o desenvolvimento de uma consciência coletiva não seria possível a existência da sociedade, ter-se-ia somente um agrupamento aleatório de pessoas. Dessa forma, a consciência coletiva produz a sociedade, molda as consciências individuais e mantém a coesão social, ao mesmo tempo que as pessoas (re)produzem a consciência coletiva através de suas interações cotidianas.

Essa consciência coletiva é formada através do que Durkheim chama de "solidariedade"[8]. Ao analisar a evolução das sociedades pela história, o autor entende que é possível dividir a solidariedade em mecânica e orgânica, que, por sua vez, correspondem às sociedades mecânica e orgânica, respectivamente[9]. As primeiras, também chamadas de sociedades tradicionais ou primitivas, são marcadas pela homogeneidade da população e pelas semelhanças étnicas, culturais, religiosas, linguísticas etc. Em razão de sua estrutura simplificada e menor

[4] DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social.* Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
[5] *Ibid*.
[6] *Ibid*.
[7] *Ibid*.
[8] *Ibid*.
[9] *Ibid*.

organização social seriam fundadas na solidariedade mecânica, a qual se formaria através do compartilhamento de uma visão de mundo e da conexão por proximidade.

Em contrapartida, a sociedade orgânica, unida pelo vínculo da solidariedade orgânica, refere-se às sociedades modernas, caracterizadas por sua pluralidade, complexidade e diferenciação. Tipicamente, as sociedades orgânicas apresentam elevado volume populacional, além de uma população diversificada, em termos étnicos, culturais e normativos, o que implica em uma densidade moral mais complexa. Nesse sentido, Shecaira explica que:

> Assim, nessas sociedades mais modernas, os indivíduos têm, cada um, a liberdade de crer, querer e agir, conforme suas preferências. É uma sociedade baseada no individualismo e em laços de dependência e de troca criados por uma complexa diferenciação, funcional, na qual um número grande de instituições econômicas, políticas e culturais especializadas estava envolvido[10].

Esta forma de organização, por permitir maior desenvolvimento do individualismo e da pluralidade, reflete-se também na fragilização da consciência coletiva, na medida em que os imperativos sociais podem ser interpretados de forma diferenciada[11]. Por isso, tem-se a necessidade de leis escritas e codificadas, justamente como uma forma de acomodar interesses individuais e, ao mesmo tempo, a nova consciência coletiva. De toda forma, invariavelmente, este cenário favorece situações de anomia porque é mais difícil que os valores da consciência coletiva e os respectivos mecanismos institucionais consigam manter a perfeita coesão social. Assim, os cenários de crises tornam-se mais frequentes.

A anomia, para Durkheim[12], é uma situação de desintegração social, em que os valores estruturais da sociedade não mais operam nas consciências individuais e, portanto, há descrédito generalizado em relação às normas vigentes. A crise social trazida pela anomia ocorreria por conta de mudanças sociais de amplo alcance que diminuiriam a força dos antigos princípios estruturais e organizacionais da sociedade, enfraquecendo a coesão social. Por consequência, enfraquecida a coesão social, aumentar-se-ia a insatisfação da população com o sistema, e, por sua vez, haveria a tentativa de alterar radicalmente esse sistema, o que poderia trazer instabilidade e caos para a sociedade.

Por isso, para o autor, é de fundamental importância atenção aos sinais de anomia, para se tomar as medidas necessárias ao enfrentamento desse estado de caos, restabelecendo a integração social e a confiança no conjunto de normas e valores[13]. Por fim, destaca-se, então, que a solução para a anomia estaria no fortalecimento das instituições, como a escola, o trabalho, a religião, as normas e os valores culturais. Essas instituições seriam responsáveis por retomar a solidariedade e a coesão social, (re)estabelecendo o conjunto de regras e valores, conforme correspondam às mudanças sociais[14].

[10] SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 197.
[11] *Ibid*.
[12] DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social.* Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
[13] *Ibid*.
[14] *Ibid*.

Ao contrário do que se pode parecer, o crime não é um indicativo de anomia, sobretudo porque é observável nas mais diferentes sociedades. Certamente, é um fenômeno que contradiz os valores sociais, porém, em realidade, para Durkheim[15], a criminalidade é um fator normal de desenvolvimento social porque permite o reforço da solidariedade e do consenso comunitário. Isto se daria, principalmente, por meio da pena, porque a coesão social seria reforçada justamente quando se expressasse a reprovação pelo ato criminoso.

Em outras palavras, o crime afronta a consciência coletiva, mas isso desperta uma reação efetiva da população, que pode se dar na forma de reafirmação das normas e valores existentes, pois, ao reprovarem o crime, a sociedade reforça sua aliança com os valores e regras já previstos, afastando-se de um cenário de anomia. Assim, no âmbito institucional, a aplicação da pena seria um reforço dos valores comunicados pelas normas, demonstrando que a sociedade está funcionando.

Contudo, Durkheim[16] argumenta que há níveis para que as práticas criminosas sejam consideradas normais, só se podendo cogitar a criminalidade como algo incomum ou anormal em situações em que a delinquência atingisse níveis exagerados na sociedade. Dessa forma, haveria uma situação patológica apenas se a criminalidade estivesse presente em níveis tais que expressasse uma completa irrelevância das normas. É o que explica Juarez Cirino dos Santos ao afirmar que "Em síntese, o desvio é fenômeno normal em determinados limites, funcional para o equilíbrio social e reforço do sentimento coletivo – e anormal apenas na hipótese de expansão excessiva em situações de anomia"[17].

Ainda assim, Durkheim[18] entende que, nessas hipóteses, o crime não deve passar a ser visto imediatamente como uma patologia, mas como indicativo – ou um sintoma, dentro da analogia organicista durkheimniana – de uma outra disfunção que precisa ser solucionada. Independentemente de qual seja esta outra disfunção, a solução, conforme indicado por Durkheim, perpassaria pelo fortalecimento das instituições para reforçar os valores da consciência coletiva. Ou, em termos propriamente jurídico-criminais, aplicação de uma sanção para reforço da norma violada.

Nos últimos anos, tem-se assistido a um fenômeno mundial de enfrentamento à corrupção, cuja associação com o discurso estrutural-funcionalista é bastante evidente, porém esta conexão não tem sido percebida com a devida relevância. Ao mesmo tempo, evidenciar esta relação pode ajudar a compreender o tratamento jurídico-penal que se tem dado ao crime de corrupção nos últimos anos no Brasil e no mundo, justificando a conformação de uma política criminal de viés, sobretudo, alarmista e repressivo. Assim, cumpre traçar algumas considerações a respeito do delito de corrupção.

[15] *Ibid*.
[16] DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social.* Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
[17] SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia:* contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 105.
[18] DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social.* Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

2 CORRUPÇÃO: UM FENÔMENO NORMAL[19]

Em seu sentido sociológico, a corrupção política é tradicionalmente concebida como um "conjunto variável de práticas que implica em trocas entre quem detém poder decisório na política e na administração e quem detém poder econômico, visando obter vantagens – ilícitas, ilegais ou ilegítimas – para indivíduos ou grupos envolvidos"[20]. Há, portanto, uma subversão da função e do funcionamento da Administração pública para atender interesses privados.

Aproximando-se dos contornos jurídico-criminais dados pelo legislador brasileiro, Alamiro Velludo Salvador Netto destaca que: "A corrupção caracteriza-se também pelo desejo, no mais das vezes, financeiros de ganhos privados em prejuízo aos interesses públicos. Trata-se de uma venalidade da função pública, de sua mercancia motivada pela lucratividade, pela satisfação e voracidade dos apetites"[21]. Assim, se a Administração deve garantir o interesse da coletividade, esta grave quebra de expectativa, levada a cabo pelos envolvidos no ato de corrupção, faz surgir um interesse a ser protegido, um valor a ser reafirmado pelo Direito Penal.

Em outras palavras, representa um valor fundamental da sociedade o fato de que a Administração pública deve atuar, de modo imparcial e na medida da legalidade, para garantia do interesse da coletividade. Isto, inclusive, é corroborado pelo artigo 37 da Constituição Federal[22] que estabelece os princípios aos quais se submete a Administração Pública. O ato de corrupção contradiz a essência desta lógica, ou seja, contradiz valor fundamental da consciência coletiva, razão pela qual é criminalizado[23]. Assim, diante desta contradição, a sanção seria uma forma de reafirmar a consciência coletiva, reafirmar a norma e, assim, manter a coesão social.

A corrupção está tipificada nos artigos 317 e 333 do Código Penal Brasileiro. Na ordem que impõe o código, o crime de corrupção passiva é a prática de: "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". Já a corrupção ativa, descrita pelo artigo 333 do Código Penal Brasileiro, está tipificada da seguinte forma: "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar,

[19] Frise-se que o sentido do termo "normal" deve ser compreendido em oposição ao termo "patologia" no pensamento durkheimiano.

[20] SCHILLING, Flávia. *Corrupção:* ilegalidade intolerável? Comissões parlamentares de inquérito e a luta contra a corrupção no Brasil (1980-1992). São Paulo: IBCCRIM, 1999, p. 15.

[21] SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Reflexões pontuais sobre a interpretação do crime de corrupção no Brasil à luz da APn 470/MG. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 102, n. 933, p. 47-59, jul. 2013. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/22154. Acesso em: 02 fev. 2024.

[22] Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

[23] Isto nos leva a célebre frase de Durkheim "não é preciso dizer que um ato fere a consciência comum porque é criminoso, mas que é criminoso porque fere a consciência comum. Não o reprovamos porque é um crime, mas é um crime porque o reprovamos". In: APUD SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

omitir ou retardar ato de ofício." Assim, visando abarcar ambos os polos do crime de corrupção (público e privado), o legislador editou uma norma dirigida funcionário público (art. 317, CP[24]) e uma dirigida ao particular (art. 333, CP[25]).

A corrupção é um dos problemas com maior expressão na atualidade, não são raros os casos que a envolvem, bem como sua reiterada repercussão social, o que revela verdadeiro fascínio sobre o tema[26]. É um problema que atinge sobremaneira as sociedades modernas, justamente pela crescente interação entre o setor público e privado. Existem algumas razões que poderiam explicar por que a corrupção existe e sua prática é tão reiterada:

> As razões para que isto ocorra advém de inúmeras situações: (1) o clientelismo e o corporativismo existentes dentro da máquina pública, tais como apadrinhamento de cargos comissionados, nepotismo, usos e abusos de poder; (2) a falta de equilíbrio entre os poderes do Estado que causa de certa forma uma dependência, ainda que indireta, de cada um deles; (3) as falhas na organização política, como, por exemplo, a permissão de agentes públicos à candidatura a cargos políticos eletivos; (4) a falta de uma regulamentação verdadeiramente aplicada, com códigos de condutas que permitam a real fiscalização e controle. A soma destas situações, ou cada uma delas isoladamente, é capaz de macular o sistema político e por consequência a Administração Pública[27].

Engana-se, contudo, quem acredita que a corrupção é um fenômeno concernente apenas aos regimes democráticos, sendo muito visível também em sistemas autoritários e ditatoriais, com a diferença de que, nesses sistemas, a sua apuração é muito mais restrita em razão do controle público sobre a informação e restrições à liberdade, causando a impressão equivocada de que a corrupção não existe em tais contextos[28]. Também não é um fenômeno atual, pois é observável sua ocorrência em diversos momentos da História, entretanto parece ter ganhado maior relevância nos últimos anos, na medida em que ocupou posição de destaque nos debates públicos e na agenda política nacional e internacional.

Dessa forma, assim como Durkheim evidenciava com relação ao crime na sociedade, a corrupção é um fenômeno normal – o que, evidentemente, não significa dizer que seja lícito

[24] É um crime próprio, ou seja, depende de um sujeito ativo específico para a sua concretização: o funcionário público. Nota-se que a norma destaca que não é necessário que o funcionário público esteja exercendo o cargo quando da ocorrência da ação criminosa, apenas que essa advenha de sua posição futura ou mesmo passada na atividade pública. Além disso, não é necessário que a vantagem prometida seja dada, bastando que a simples promessa já configure tal delito. Tais ponderações são importantes para reconhecer a dificuldade de se observar no caso concreto se houve a prática do crime

[25] Nesse caso, não há a necessidade de um sujeito específico, qualquer pessoa pode oferecer ou prometer a vantagem indevida ao funcionário público. E, novamente, como na corrupção passiva, não é necessário que a vantagem indevida tenha sido aceita ou recebida.

[26] FERNANDES, Fernando Andrade. Corrupción y medios de comunicación en América Latina. *In*: GARCÍA, Nicolás Rodríguez; CASTELL, Adán Carrizo González; INFANTE, Francisco J. Leturia. (orgs.). *Justicia Penal Pública y Medios de Comunicación.* Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, v. 1, p. 575-630.

[27] GOMES, Ana Cristina; FERNANDES, Fernando Andrade. A corrupção como violadora de direitos humanos: a apropriação indevida de políticas públicas. *Brazilian Journal of Latin American Studies*, [*s. l.*], v. 16, n. 31, p. 119-138, 2018. DOI: 10.11606/issn.1676-6288.prolam.2017.132570. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/132570. Acesso em: 31 out. 2022, p. 124.

[28] FERNANDES, Fernando Andrade. Corrupción y medios de comunicación en América Latina. *In*: GARCÍA, Nicolás Rodríguez; CASTELL, Adán Carrizo González; INFANTE, Francisco J. Leturia. (orgs.). *Justicia Penal Pública y Medios de Comunicación.* Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, v. 1, p. 575-630.

ou justificável. Não é, portanto, um fenômeno inerente apenas à sociedade brasileira, ou ao tipo de Estado elencado pela Constituição, nem mesmo fruto de partidos políticos ou ideologias. Estas ressalvas são importantes para perfazer uma opção metodológica pelo distanciamento de discursos emergenciais que retratam uma situação de anomia, como é comum quando se trata do assunto. A perspectiva histórica auxilia a corroborar as afirmações anteriores.

A discussão teórica sobre a corrupção tem sua base, em nossa História, à época da colonização. Em "Raízes do Brasil", Sérgio Buarque de Holanda[29], formula o conceito de "Homem Cordial", aquele que conduz todos os atos sociais ou políticos pautados em seus valores pessoais e familiares. Logo, não saberia de modo correto separar as questões públicas das questões privadas, deixando a todo momento que se confundissem. Portanto, o homem cordial utilizaria o Estado para a resolução de seus interesses pessoais, dando origem ao que o autor chama - utilizando o conceito Weberiano - de patrimonialismo[30].

É a partir daí, com ajuda de outros reconhecidos autores brasileiros, como Gilberto Freyre, Victor Nunes Leal, Raymundo Faoro, dentre outros, que se introjetou na discussão histórica e política do país, a corrupção como inata ao brasileiro e, principalmente, ao político brasileiro, ou a ideia de que o Estado é comandado por uma elite corrupta e que a corrupção está unicamente dentro do Estado[31].

Assim, apesar de não ser uma particularidade da sociedade brasileira, é certo que a corrupção sempre foi apresentada como elemento estruturante da nossa identidade cultural. Na literatura não faltam exemplos que caracterizam o herói malandro como brasileiro comum, como aquele que, desde sempre, transgride a ordem instituída em busca de seus próprios interesses, desde o "tempo do rei"[32]. Ou, ainda, de forma machadiana, irônica e refinada, como Brás Cubas, o sujeito ostenta valores éticos e morais apenas como verniz de sua essência, cujo saldo da vida foi somente o de não transmitir "a nenhuma criatura o legado da nossa miséria"[33].

Filgueiras entende perniciosa tal análise, uma vez que imbrica a um caráter quase biológico da corrupção, como se fosse algo passado geneticamente, e não fruto de construções sociais modernas muito mais complexas e que não se podem de forma alguma ser explicadas

[29] HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil.* São Paulo: José Olympio, 1969.

[30] "Não era fácil aos detentores das posições públicas de responsabilidade, formados por tal ambiente, compreenderem a distinção fundamental entre os domínios do privado e do público. Assim, eles se caracterizam justamente pelo que separa o funcionário "patrimonial" do puro burocrata, conforme a definição de Max Weber. Para o funcionário "patrimonial", a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles aufere, relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado burocrático, em que prevalece a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos. A escolha dos homens que irão exercer as funções públicas faz-se de acordo com a confiança pessoal que mereçam os candidatos, e muito menos de acordo com as capacidades próprias. Falta a tudo a ordenação impessoal que caracteriza a vida no Estado burocrático" (HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil.* São Paulo: José Olympio, 1969, p. 105-106).

[31] SOUZA, Jessé. *A elite do atraso:* da escravidão à Lava Jato. São Paulo: Editora Leya, 2019.

[32] ALMEIDA, Manuel Antônio de. *Memórias de um sargento de milícias.* 4. ed. São Paulo: Moderna, 2004, p. 17. Destaca-se, também, que em "Memórias de um sargento de milícias" o autor aponta para a herança colonial deste comportamento ardil.

[33] ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas.* 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010, p. 190.

apenas pelo tipo de colonização[34]. Inclusive, porque o Estado Brasileiro sofreu diversas mudanças desde aqueles tempos, mudanças políticas, sociais, administrativas, sendo, portanto, rasa e sem qualquer fundamento científico tal verificação: "Ao se centrarem no caráter do brasileiro, seja o da cordialidade, o da malandragem ou o da busca estratégica por privilégios, não compreendem a corrupção por seu real alcance no plano da sociedade"[35].

Desse modo, Filgueiras entende que a análise deve buscar compreender por qual construção social estamos permeados para permitir que a corrupção seja tolerada como prática e não como apenas uma herança histórica[36]. No mesmo sentido, a contestar a narrativa patrimonialista, o sociólogo brasileiro Jessé de Souza, principalmente, em "A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato", desenvolve a teoria de que o conceito de Patrimonialismo e de Homem Cordial, juntamente com a noção de corrupção, seriam as bases do estudo da Ciência Social no Brasil, mesmo sendo conceitos equivocados e anacrônicos[37]. Além disso, corroboraram para a noção que se tem hoje acerca da política nacional, deslegitimando-a e descredibilizando-a.

De toda forma, em sentido durkheimiano, a corrupção aproxima-se de um fenômeno social normal, não deixa de ser um ilícito, uma prática que afeta a consciência coletiva, à qual deve ser aplicada uma sanção, mas não é um fator de desintegração social. Sem olvidar que a prática tão reiterada já logrou candidatos que se utilizavam do lema: "Rouba, mas faz", como Adhemar de Barros, político paulista, que era conhecido por realizar obras e por arrecadar dinheiro para suas campanhas políticas, em troca de favores, prática que está incluída no tipo da corrupção[38]. Além disso, em trabalho intitulado "A corrupção na História do Brasil: sentidos e significados", Rita Biason, demonstra e relata exemplos de como a prática da corrupção perpassou todos os períodos da história brasileira, desde a época da colonização até os dias atuais[39].

No mesmo sentido destaca Avritzer: "Esquemas históricos de corrupção fazem parte da gestão estratégica do Estado Brasileiro desde sempre, são reatualizados e inseridos em novos esquemas de financiamento do sistema político. Isso torna o aumento do combate à corrupção inócuo ou pelo menos parcial"[40]. Sendo assim, cumpre-nos questionar o que justifica o maior interesse pelo tema nos últimos anos. Há que se reconhecer a existência de um discurso que se apropria deste conceito, retratando-o como indicativo de anomia em benefício de interesses políticos. Novamente, a perspectiva histórica corrobora esta afirmação.

[34] FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, 2009. Disponível: https://www.scielo.br/j/op/a/8vW5w5whdMLRD3sqWPV6fgg/?lang=pt. Acesso em 6 set. 2022.
[35] *Ibid*.
[36] *Ibid*.
[37] SOUZA, Jessé. *A elite do atraso:* da escravidão à Lava Jato. São Paulo: Editora Leya, 2019.
[38] BIASON, Rita De Cássia Aparecida. A corrupção na História do Brasil: sentidos e significados. *Revista da CGU*, Brasília, v. 11, n. 19, p. 75-83, 2019.
[39] *Ibid*.
[40] AVRITZER, Leonardo. *Impasses da democracia no Brasil.* 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 19.

3 CORRUPÇÃO COMO INDICATIVO DE ANOMIA

Na história do país, há momentos decisivos de rompimento político em que se valeu do discurso de combate à corrupção como pauta principal. Em 1964, para a destituição do presidente João Goulart, eleito de forma constitucional e democrática, e a instituição de uma ditadura civil-militar foi entoado a justificativa da necessidade do combate à corrupção. Como demonstra Heloísa Starling, a retórica dos membros das forças armadas era a de que a corrupção representava uma degeneração, inclusive moral, da sociedade que precisava ser revertida:

> Na fantasmagoria do quartel, corrupção era resultado dos vícios produzidos por uma vida política de baixa qualidade moral e vinha associada, às vésperas do golpe, ao comportamento viciado dos políticos diretamente vinculados ao regime nacional-desenvolvimentista. No meio militar, em geral, o juízo era sempre o mesmo: um problema de ordem moral, fácil de detectar e medir, e a qualidade de seu controle, razoavelmente simples de ser obtida: diante da corrupção dos dinheiros, a honestidade se fazia força e, se os velhos padrões de demagogia e desonestidade continuavam vigorando na parte corrupta do país – o Estado, a vida política –, sempre era possível regenerar a sociedade[41, p. 213-214].

A lógica durkheimiana não poderia ser mais evidente: a corrupção retratada como um fenômeno de desintegração social, indicando para um estado de anomia, e a respectiva necessidade de reforço dos valores morais para regenerar a sociedade. Na continuidade histórica, os militares ocuparam os postos governamentais por 21 anos, nos quais decretos autoritários eram cotidianos, opositores do regime foram perseguidos e, muitas vezes, assassinados, o Congresso Nacional permaneceu fechado em diversos momentos, além de não haver espaço crítico e investigativo, sobretudo no que tange a corrupção nas instâncias políticas.

Já em 2016, a presidenta Dilma Rouseff, também democraticamente eleita, foi impedida, por, supostamente cometer crime de responsabilidade. Contudo, na votação tanto da Câmara dos Deputados quanto no Senado, as justificativas dos parlamentares para concordar com o impedimento era o suposto fim da corrupção. Não foram poucos os votos na Câmara e no Senado, que depois do "sim", acrescentavam frases como: "pelo fim da corrupção"[42].

As narrativas midiáticas e a opinião pública também acreditavam – e clamavam – que a presidenta seria impedida pelos crimes de corrupção, o que sequer estava sendo apurado no processo jurídico-administrativo do impeachment. Ainda assim, não é possível dizer que a corrupção foi combatida na sua sucessão com Michel Temer e nem que isso foi um dos focos do governo interino, ainda que isso fosse amplamente veiculado para que a narrativa do impeachment ganhasse apoio popular[43].

[41] STARLING, Heloísa. Ditadura Militar. *In*: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton. (org.) *Corrupção:* ensaios e críticas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

[42] CARNEIRO, João Luiz; PRANDI, Reginaldo. Em nome do pai: justificativas do voto dos deputados federais evangélicos e não evangélicos na abertura do impeachment. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, [*s. l.*], v. 96, n. 33, p. 1-22, maio 2018.

[43] QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Como remover um presidente*: teoria, história e prática do impeachment no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

Esses são apenas dois exemplos de como o discurso da corrupção perpassou a história brasileira, atestando que sua instrumentalização esteve em momentos decisivos e importantes da conjuntura nacional. Em ambos, adota-se o discurso moralista uma pretendida regeneração da sociedade. Também recorda Zaffaroni o que compreende como guerra inventada contra a delinquência e a corrupção, comum nos países da América Latina:

> Essa guerra inventada contra a delinquência e a corrupção faz parte do quadro de exercício de poder do colonialismo tardio: ele instala nos governos agentes locais da macrocriminalidade organizada para que entreguem recursos naturais e patrimônio estatal a um preço vil, privatizem a previdência social e todos os serviços públicos, revoguem a legislação trabalhista, assinem acordos que comprometem a soberania nacional e, sobretudo, contraiam dívidas siderais sujeitas à jurisdição dos credores, cujos montantes não são investidos mas sim, depositados em paraísos fiscais. Trata-se de crimes colossais de administração fraudulenta, o que demonstra que essa guerra contra a corrupção é totalmente falsa[44].

Portanto, em uma análise conforme as orientações estruturais-funcionalistas, o discurso de combate à corrupção serve para distorcer as reais dimensões do problema, aproximando-o de um cenário de anomia. Isto acaba por justificar as medidas de exceção que buscam comunicar maior reforço institucional, como uma forma de reafirmar os valores da consciência coletiva, ainda que sejam medidas que careçam de legitimidade ou distanciem-se do referencial democrático.

Para além da leitura historicizada, atualmente, reconhece-se que esta configuração tem sido bastante sintomática na sociedade contemporânea, sobretudo pela crescente visibilidade do tema e pelo enorme interesse a respeito dos casos de corrupção. Assim, em uma sociedade altamente tecnológica, a intensa cobertura midiática, divulgada instantânea e repetidamente pelos mais diversos canais de comunicação aumenta a percepção social a respeito do problema. Isto repercute, diretamente, na busca de soluções e alternativas para responde-lo à altura. Consequentemente, se a relação entre direito e sociedade é de mútua influência, a maior sensibilidade pelo tema produz reflexos jurídicos bastante próprios. Nesse sentido, Fernando A. Fernandes esclarece que:

> Isto deve servir para revelar, e como reforço, do risco de uma maior sensibilidade da opinião pública neste tema, sem mais, pois tanto pode conduzir a uma indevida flexibilização do controle a perigosas demandas de aumento de seu rigor. Esta última tem sido a forte tendência na atualidade, com demandas crescentes de punição dos atos de corrupção, muitas vezes consequência do tom elevado pelos meios de comunicação (tradução livre)[45, p. 587].

---

[44] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro, a criminologia do ser-aqui*. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021, p. 79.

[45] FERNANDES, Fernando Andrade. Corrupción y medios de comunicación en América Latina. *In*: GARCÍA, Nicolás Rodríguez; CASTELL, Adán Carrizo González; INFANTE, Francisco J. Leturia. (orgs.). *Justicia Penal Pública y Medios de Comunicación.* Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, v. 1, p. 575-630. Citação no original: "*Esto debe servir para revelar, y como refuerzo, del riesgo de una mayor sensibilidad de la opinión pública en este tema, sin más, pues tanto puede conducir a una indebida flexibilización del control a peligrosas demandas de aumento de su rigor. Esta última ha sido la fuerte tendencia em la actualidad, con demandas crecientes de punición de los hechos de corrupción, muchas veces consecuencia del tono elevado por los medios de comunicación*" (tradução livre).

O mesmo poderia ser dito em termos propriamente durkheimianos: se a consciência coletiva está mais fragilizada pela dimensão do problema, há maior demanda pelo reforço das normas vigentes. A punição comunica o reforço da norma violada, ao passo que a impunidade comunica a indiferença ante a contradição à norma. Por isso, compreender o fenômeno da corrupção atualmente perpassa por estes dois estágios: entender como o problema é encarado pela sociedade para compreender a forma e a intensidade das medidas que lhe são direcionadas.

4 CORRUPÇÃO E ANOMIA: REFLEXOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Com uma maior expansão da tecnologia na sociedade, é indubitável o acesso à conteúdos midiáticos, sobretudo notícias, de forma quase que instantânea. Não é incomum que hoje sejam amplamente divulgados casos judiciais com atualizações em tempo real. Não faltam exemplos na realidade brasileira de casos criminais que são não só foram divulgados em tempo real, mas que essa divulgação influenciou diretamente na resolução que o caso teria[46]. No mundo político, pela primeira vez na História do País, houve, no caso "Mensalão" (AP 470), a transmissão em tempo real de todos os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal dos políticos envolvidos.

A partir de uma leitura atualizada de Durkheim, é importante entender como este fenômeno, além de inflar a percepção sobre o problema da corrupção, também repercute em novas manifestações e vias de conformação da consciência coletiva, que passa a adquirir contornos bastante particulares. Nas sociedades primitivas a consciência coletiva possuía forte caráter moralizante e era transmitida geracionalmente, entretanto tais estruturas não mais são as responsáveis pela coesão social.

Por outro lado, na sociedade contemporânea, em que há maior liberdade e autonomia dos indivíduos, os meios de comunicação desempenham função essencial para a informação a respeito das questões sociais, sendo inequívoco o entendimento de que são um importante elemento para formação da consciência coletiva. Como interpreta Bourdieu, fazendo uma análise acerca das televisões, que, sem dúvidas, pode se refletir em todos os demais meios de comunicação:

> Os perigos políticos inerentes ao uso ordinário da televisão devem-se ao fato de que a imagem tem a particularidade de poder produzir o que os críticos literários chamam de efeito real, ela pode fazer ver e fazer crer no que faz ver. Esse poder de evocação tem efeitos de mobilização. Ela pode fazer existir ideias ou representações, mas também grupos. As variedades, os incidentes ou acidentes cotidianos podem estar carregados de implicações políticas, éticas, etc. capazes de desencadear sentimentos fortes, frequentemente negativos, como o racismo, a xenofobia, o medo-ódio do estrangeiro, e a simples narração, o fato de relatar, *to record*, como repórter,

[46] Muito expressivo foi o caso da jovem Eloá, que foi assassinada enquanto era mantida em cárcere privado pelo namorado, contudo, toda a negociação policial foi transmitida em tempo real pelos canais de todo Brasil.

> implica sempre uma construção social da realidade capaz de exercer efeitos sociais de mobilização (ou desmobilização)[47].

Há que se reconhecer, ainda, um essencial interesse econômico que "domina os meios, conduzindo a uma seleção quanto à conveniência ou não da investigação e divulgação dos casos de corrupção, segundo este interesse"[48, p. 588]. Enquanto há um bombardeamento de casos de corrupção em veículos de comunicação, seja porque existem, seja porque são instrumentalizados, cria-se um cenário de anomia, em que a sociedade se vê imersa em um problema que não parece solucionável.

Periodicamente, com um espaço cada vez mais curto, um novo caso de corrupção surge para alimentar o sensacionalismo midiático. Reitera-se, então, a sensação de insegurança, o cenário de anomia, de absoluta indiferença às normas e valores vigentes, reforçando a mentalidade de que todos os políticos e todos os cidadãos são corruptos. Consequentemente, como o Direito Penal é o instrumento de maior gravidade à disposição do Estado, é no processo de elaboração e aplicação da norma que são depositadas não só as expectativas de reforço da normatividade (o que seria tradicionalmente esperado), mas também do qual se espera um verdadeiro salvacionismo social.

Nesse sentido, justamente na aplicação do Direito, há diversos julgados paradigmáticos dos Tribunais Superiores que ilustram essa dinâmica de maneira muito própria, na medida em que revelam ter sido dado tratamento jurídico mais severo ao crime de corrupção nos últimos anos. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, assiste-se a uma clara ampliação do alcance do tipo penal e, consequentemente, do âmbito de incidência da norma jurídico-criminal. Talvez o exemplo mais concreto seja o relativo à flexibilização da demonstração do ato de ofício ou do nexo de causalidade entre a troca pactuada e a vantagem indevida recebida, a despeito dos limites relativos ao princípio da legalidade.

São principalmente três os casos paradigmáticos que denotam esta ampliação da intervenção penal: primeiro, ligado ao primeiro julgamento do ex-presidente Fernando Collor de Mello (AP 307-3/DF), em que o Supremo Tribunal Federal o absolveu pelo delito de corrupção passiva, na medida em que não havia indicação de qual ato de ofício deveria ser realizado em troca da vantagem recebida; este requisito para a configuração típica – indicação do ato de ofício – foi flexibilizado no caso Mensalão (AP 470) e, depois, novamente relativizado no âmbito dos julgados da Operação Lava-Jato[49]. Como consequência, a nova interpretação certamente implicou na expansão dos limites da punibilidade e, portanto, expansão do poder punitivo como resposta à corrupção.

A mesma lógica pode ser observada no Superior Tribunal de Justiça, notadamente no REsp 1.745.410/SP, que também representou alteração jurisprudencial a qual redefiniu os

[47] BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Trad. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 28.

[48] FERNANDES, Fernando Andrade. Corrupción y medios de comunicación en América Latina. *In*: GARCÍA, Nicolás Rodríguez; CASTELL, Adán Carrizo González; INFANTE, Francisco J. Leturia. (orgs.). *Justicia Penal Pública y Medios de Comunicación.* Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, v. 1, p. 575-630. Citação no original: "(...) *al final es el interés económico el que domina los medios, conduciendo a una selección cuanto a la conveniencia o no de la investigación y divulgación de los hechos de corrupción, según este interés*" (tradução livre).

[49] NASCIMENTO, Raquel Branquinho P. Mamede; CORDEIRO, Nefi. Ato de ofício: elementar do crime de corrupção passiva? Breve análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos de repercussão. *Revista do Mestrado em Direito da UCB*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 1-32, jul./dez. 2020.

contornos do delito de corrupção passiva[50]. Isto porque, no julgado, o Tribunal desconsidera a importância de que exista pertinência entre o ato eventualmente mercadejado e os deveres a que se submete o agente público, ou seja, o "feixe de atribuições formais do funcionário"[51].

São movimentos que demonstram uma resposta institucional cuja mensagem é a de maior eficácia no enfrentamento da corrupção pela mais intensa repressão, inclusive mediante flexibilização dos requisitos para subsunção ao tipo legal. Não se desconsidera que este movimento de expansão é também uma forma de demonstrar o vigor com o qual atua a instância jurídica e, assim, reforçar sua funcionalidade ao responder ao indicativo de anomia. Não por outra razão, no caso da Operação Lava-Jato, pode-se observar um evidente endeusamento de membros do Poder Judiciário, como se isto tivesse o potencial de erradicar o problema da corrupção.

> Sob tal perspectiva, no âmbito dos casos Mensalão e Operação Lava Jato chama atenção a especial notoriedade conquistada pelos magistrados envolvidos, alguns inclusive convertidos em ídolos nacionais. Tal fenômeno deriva do desencanto social frente à política, que acaba por levar a uma politização do Poder Judiciário e, assim, à cobrança de uma responsabilidade excessiva do juiz de Direito, de quem se passam a exigir respostas eficazes a questões que na verdade deveriam ser debatidas e solucionadas, a partir da mobilização social, no âmbito da política. Evidentemente, a despeito de ostentarem uma imagem heroica na percepção social, os representantes do Poder Judiciário não conseguem atender, por meio da mera aplicação do Direito Penal, a demanda por um maior controle de crimes complexos – como já chegou a afirmar o próprio julgador da Operação Lava Jato -, já que estes advêm em grande medida dos graves problemas presentes na estrutura da Administração Pública. E a essa conclusão já tinha chegado de forma intuitiva a sociedade brasileira, que embora tenha sido atendida em seu imediato desejo punitivo no caso Mensalão, permaneceu frustrada em suas expectativas concretas, restando patente que a repressão dos envolvidos na esfera penal não implica, por si, mudanças sistêmicas que previnam a ocorrência de novos episódios de corrupção[52].

Já está mais do que demonstrado que não são as megaoperações, com grande cobertura midiática, ou juízes que ultrapassam sua competência, quem irão resolver a questão da corrupção, inclusive, nesse sentido, podendo aprofundar crises democráticas[53]. Todavia, é inequívoco que há uma consequência direta entre sensação de anomia e maior demanda por

[50] A respeito do substrato fático do caso, "um dos réus oferecia dinheiro aos demais corréus, funcionários de empresa concessionária do uso de área destinada a carga e descarga de aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo, para que estes facilitassem a entrada clandestina de estrangeiros no Brasil. Aos funcionários cabia, tão logo os beneficiários desembarcassem das aeronaves, 'escoltá-los' pelas áreas restritas do aeroporto, de modo a evitar a passagem pela área de fiscalização das autoridades brasileiras. (...) O problema reside na interpretação do elemento 'em razão da função'. Afinal, a função dos funcionários era realizar serviços de carga e descarga de mercadorias. O que eles venderam, contudo, foi a introdução clandestina de pessoas, que ultrapassa esse feixe de atribuições." Cf. LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; GRECO, Luís. A amplitude do tipo penal na corrupção passiva: comentários ao REsp nº 1.745.410/SP. *JOTA*, 26 dez. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-amplitude-do-tipo-penal-da-corrupcao-passiva-26122018. Acesso em: 17 ago. 2025.

[51] *Ibid*.

[52] BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Corrupção, crise política e direito penal: as lições que o Brasil ainda precisa aprender. *Boletim IBCCrim*, v. 25, jan. 2017, p. 6.

[53] AVRITZER, Leonardo. MARONA, Marjorie. A tensão entre soberania e instituições de controle na democracia brasileira. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, p. 359-393, 2017. Disponível em:

repressão jurídico-penal, inclusive ao arrepio dos limites constitucionais. Isto também corrobora para a fragilização da consciência coletiva porque comunica um desrespeito pelos limites institucionais e jurídicos de atuação estatal.

A despeito do sensacionalismo midiático e jurídico, os casos de corrupção não são e nem serão erradicados, porque são, em sentido sociológico, fenômenos normais da vida social. Em realidade, quanto mais se propaga a ideia de que a solução estaria em medidas excepcionais, inclusive jurídicas, mais se aproxima de uma verdadeira anomia, porque se mantém o sentimento de insuficiência e frustração, além de muito possivelmente representar outras violações normativas.

É possível extrair as mesmas conclusões quando se observa as repercussões da demanda social contra a corrupção no processo de elaboração legislativa, especialmente quando corroboram com o fenômeno de expansão do Direito Penal[54]. São inúmeros os projetos de lei que privilegiam medidas jurídico-criminais repressivas, expressando uma tendência de reforço punitivo. A título de exemplo, pode-se citar propostas de novas criminalizações[55], de incremento de pena[56], reconhecimento da hediondez da corrupção[57], aumento dos prazos prescricionais[58], dentre outras medidas de ampliação do poder punitivo[59].

A nível sociológico, estas medidas expressam um reforço da consciência coletiva diante da sensação de impunidade e anomia proclamada pelo discurso anticorrupção. Todavia, é preciso observar, nesse mesmo sentido, que a tutela penal chega tarde, quando a Administração Pública já foi atingida, e, portanto, sozinha é ineficiente. O Direito Penal lida com casos concretos de violação a norma, sequer consegue elucidar todos e falha ao ser demandado para responder a problemas conjunturais. Nesse sentido, tem-se a ideia de que a criminalidade é favorecida por estes espaços de impunidade, o que reforça as limitações estruturais do Direito Penal[60]. Em outras palavras, "a impunidade ou a sensação de impunidade que se tem em face de crimes econômicos afeta a dimensão preventiva do Direito Penal, na medida em que distancia a reafirmação da norma violada de seu aspecto comunicativo"[61, p. 161].

Dessa forma, a sensação de frustração, a qual contribui sobremaneira para um estado de anomia, advém também da percepção de impunidade que existe nos crimes de corrupção.

https://www.scielo.br/j/dados/a/zVx3cB4dJVqQcNbbNkGmSwc/?lang=pt&format=html#. Acesso em: 20 jul. 2023.

[54] Não se ignora, contudo, que no cenário brasileiro seja possível observar significativas medidas jurídicas na esfera cível, sobretudo no âmbito do direito administrativo sancionador.

[55] Como o PL 5.363/05, que propõe a criminalização do enriquecimento ilícito.

[56] A Lei 10.763/2003 aumentou pena em abstrato cominada ao crime de corrupção ativa e passiva para o patamar de 2 a 12 anos de reclusão.

[57] PL 3.855/2019; PL 4.459/2020.

[58] PL 2.810/2015.

[59] De forma generalizante, nota-se que no PL 3.855/2019, cujo número anterior era PL 4.850/2016, intitulado como "Dez Medidas contra a Corrupção", propostas pelo Ministério Público da seguinte forma: 1. Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação; 2. Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos; 3. Aumento das penas e crime hediondo para a corrupção de altos valores; 4. Eficiência dos recursos no processo penal; 5. Celeridade nas ações de improbidade administrativa; 6. Reforma no sistema de prescrição penal; 7. Ajustes nas nulidades; 8. Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do "caixa 2"; 9. Prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado; 10. Recuperação do lucro derivado do crime.

[60] SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 201.

[61] ARRUDA, Ana Julia Pozzi. *Política Criminal Internacional e soberania estatal:* conflitos suscitados na aplicação da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2023.

Há um efeito curioso, porque a mesma narrativa midiática que expõe os escândalos de corrupção, fortalece a sensação de impunidade. Consequentemente, há um enfraquecimento das instituições, uma desagregação da consciência coletiva que se aproxima da ideia de anomia. É o que destaca Fernando A. Fernandes:

> Há que se acrescentar os efeitos que a maior sensibilidade ao problema pode gerar, especificamente em relação às medidas utilizadas para o controle da corrupção e em especial no que se refere à credibilidade na esfera pública e nos poderes constituídos. Sobre isto, deve ser apontado um curioso efeito da maior divulgação da corrupção pelos meios de comunicação, pois justo quando são expostos os casos e se tem uma maior informação das medidas de controle, cria-se um sentimento de impunidade e de não credibilidade nas instituições, em especial as que sustentam o modelo do Estado democrático de Direito[62, p. 591].

Com essa abordagem controversa, o que se cria é o caos na população, valendo-se da corrupção como o catalisador de desconfianças e desacordos da população com o Estado e o sistema vigente. O cenário anômico agrava-se. Combinando-se a desconfiança em relação ao Estado e às leis com a polarização extrema da sociedade surge o ambiente propício para manifestações abertamente antidemocráticas, como as ocorridas após as eleições presidenciais de 2022, culminando com a invasão do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal em 8 de janeiro de 2023.

Os referidos ataques são os maiores indicadores da descrença no Estado Democrático de Direito, tendo em vista que grande parte dos manifestantes ali presentes sustentavam pautas antidemocráticas como intervenção militar e anulação do pleito eleitoral, além da prática de diversos atos de vandalismo e depredação do patrimônio público. Evidentemente, a resposta institucional a este fenômeno visa restabelecer, no plano comunicativo, a coesão social, a consciência coletiva em torno dos valores democráticos.

Dessa forma, a resposta jurídico-penal, isoladamente, não é suficiente para conseguir lidar com a dimensão de um problema basicamente estrutural. Por isso, faz-se necessário pensar mecanismos para sua contenção que sejam eficientes em conjunto com a esfera penal, reforçando os valores ético-sociais também a partir de uma perspectiva preventiva. Nesse sentido, Fernando A. Fernandes aponta que:

> Nesta linha, o que importa é a prevenção da corrupção: por meio do reforço de valores ético-sociais associados à prevenção da corrupção, em especial por meio da educação e dos meios de comunicação; pela melhora estrutural e funcional da Administração pública; pela melhora dos mecanismos de fiscalização da corrupção, incluída a sua mensuração; pela adoção de medidas de largo alcance, procurando a

[62] FERNANDES, Fernando Andrade. Corrupción y medios de comunicación en América Latina. *In*: GARCÍA, Nicolás Rodríguez; CASTELL, Adán Carrizo González; INFANTE, Francisco J. Leturia. (orgs.). *Justicia Penal Pública y Medios de Comunicación.* Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, v. 1, p. 575-630. Citação no original: "*Hay que añadir los efectos que la mayor sensibilidad al problema puede generar, en específico en relación a las medidas utilizadas para el control de la corrupción y en especial en lo que se refiere a la credibilidad en la esfera pública y en los poderes constituidos. Sobre esto debe ser apuntado un curioso efecto de la mayor divulgación de la corrupción por los medios de comunicación, pues justo cuando son expuestos los casos y se tiene una mayor información de las medidas de control, se crea un sentimiento de impunidad y de no credibilidad en las instituciones, en especial las que sostienen el modelo de Estado democrático de Derecho*" (tradução livre).

> cooperação entre Estados no âmbito legislativo e jurisdicional, e a recuperação de ativos. Assim, com um interesse ampliado nos distintos ordenamentos jurídicos, as alterativas de natureza preventiva alcançam os âmbitos mais distantes ao fenômeno, mas que, sem dúvida, é onde se situa o germe do problema da corrupção[63, p. 601].

Atribuir somente ao Direito Penal uma questão que deve também ser tratada por outros meios, como reformas institucionais e administrativas, apenas corrobora para a sensação de que as normas vigentes não funcionam ou não são eficazes, quando se está diante de um fenômeno como o da corrupção. O que gera uma insatisfação social justificada, afinal, quando se trata de corrupção está se tratando, sobremaneira, da administração do patrimônio público, que é, portanto, uma preocupação que envolve ou deve envolver a todos os cidadãos.

O que se busca demonstrar não é a negação de que o fenômeno da corrupção exista, ao contrário, parte-se do pressuposto que ele existe e é um problema sério a ser enfrentado. Contudo, esse enfrentamento não pode ser feito somente pelo Direito Penal, através de sensacionalismos jurídicos e midiáticos travestidos de "combate à corrupção", porque além de não alcançarem o que se propõem em seus discursos, corroboram para criar uma sensação generalizada de anomia e, portanto, de desconfiança generalizada às normas vigentes.

Evidentemente, não se pode afirmar categoricamente que a sociedade vive um estado pleno de anomia, mas é possível a verificação de ações e acontecimentos que apontam nesse sentido. Observar esses eventos e refletir sobre uma possível anomia é fundamental para se buscar medidas efetivas para impedir sua consolidação, trabalhando-se para fortalecer a consciência coletiva, de modo que a sociedade possa voltar a cooperar e, assim, prosperar dentro de um Estado Democrático de Direito.

■ CONCLUSÃO

A corrupção é um grande problema da atualidade, mas são igualmente problemáticas as medidas apresentadas para o controle social dessa mazela. O uso indiscriminado do Direito Penal como resposta para a corrupção, o alienamento da população, o uso político-eleitoral desta retórica, bem como o sensacionalismo midiático na abordagem sobre o tema são graves problemas que podem ser compreendidos a partir da ótica durkheimniana.

De acordo com a teoria de Durkheim, em sendo o crime uma contradição a um valor social, a pena é uma reação a esta conduta, que reafirma a coesão social em torno do interesse afetado e confirma os vínculos de solidariedade. Quando estes vínculos estão fragilizados, aproxima-se de um cenário de anomia que favorece a desagregação social. A resposta a esta

[63] FERNANDES, Fernando Andrade. Corrupción y medios de comunicación en América Latina. *In*: GARCÍA, Nicolás Rodríguez; CASTELL, Adán Carrizo González; INFANTE, Francisco J. Leturia. (orgs.). *Justicia Penal Pública y Medios de Comunicación.* Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, v. 1, p. 575-630. Citação no original: "*En esta línea, lo que importa es la prevención de la corrupción: por medio del refuerzo de valores ético-sociales asociados a la prevención de la corrupción, en especial por medio de la educación y los medios de comunicación; por la mejora estructural y funcional de la Administración pública; por la mejora de los mecanismos de fiscalización de la corrupción, incluida la su medición; por la adopción de medidas de largo alcance, procurando la cooperación entre Estados en el ámbito legislativo y jurisdiccional, y la recuperación de activos. Así, con un interés ampliado en los distintos ordenamientos jurídicos, las alternativas de naturaleza preventiva alcanzan los ámbitos más alejados al fenómeno, pero que, sin duda, es donde se sitúa el germen del problema de la corrupción*" (tradução livre).

desintegração deve, necessariamente, passar pelo fortalecimento institucional como forma de reforçar a coesão e a consciência coletiva.

Recorrer a esta lógica permite compreender o discurso de "combate" à corrupção veiculado principalmente em âmbito jurídico e institucional na realidade brasileira. Isto porque a corrupção, como toda criminalidade, é um fenômeno normal da vida social – em sentido sociológico, frise-se –, cuja resposta tradicional deveria ser (não só) a aplicação de uma pena para reforçar o interesse coletivo na imparcialidade da Administração Pública e, assim, reestabelecer a normalidade.

Entretanto, a ausência desta resposta, consubstanciada na sensação impunidade em face dos crimes econômicos, leva a um desequilíbrio social. Isto, aliado à intensa – e, muitas vezes, parcial – cobertura dos canais de comunicação, traz indicativos de anomia que desencadeiam respostas autoritárias e, sobretudo, ineficazes. Assim, é incontestável a participação dos meios de comunicação na construção de diversas narrativas, dentre elas, vê-se no Brasil, teorias alarmistas, sobretudo, quando se está diante de um novo grande esquema de corrupção revelado ou ainda, em momentos decisivos da História do país.

Portanto, evidencia-se que a abordagem que se dá aos crimes de corrupção, sobretudo no âmbito social e jurídico, agrava a sensação de que a questão da corrupção é uma anomia social e acaba por explicar eventuais arbitrariedades. Reproduzindo a narrativa de que o Estado não funciona ou que estaria tomado por corruptos, gera uma desconfiança institucional e na classe política, tendo como um dos resultados mais recentes, por exemplo, os atos antidemocráticos de 08 de janeiro. De certa forma, corrobora-se com a perigosa lógica de que "situações excepcionais justificam medidas excepcionais" e transborda-se para medidas antidemocráticas.

Contudo, não se discute a raiz do problema e o que, de fato, poderia ser feito para atenuá-lo da vida pública. A resposta certamente não está somente no Direito Penal, pois esse chega sempre para atuar depois que o fato já estaria consumado, sendo bastante limitado para responder a questões estruturais. Por isso, é urgente que a questão seja tratada de forma séria, afastando-se de sensacionalismos para fortalecer a prevenção, a partir do reforço de valores ético-sociais por uma atuação institucional articulada.

Por fim, ressalta-se que o presente artigo não pretende esgotar o tema, mas, tão somente, contribuir para questionar a abordagem jurídica e social que se dá ao assunto e como se faz possível concorrer para aprofundar o problema ao invés de evitá-lo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Manuel Antônio de. *Memórias de um sargento de milícias.* 4. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

ARRUDA, Ana Julia Pozzi. *Política Criminal Internacional e soberania estatal:* conflitos suscitados na aplicação da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2023.

ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas.* 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

AVRITZER, Leonardo. *Impasses da democracia no Brasil.* 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

AVRITZER, Leonardo. MARONA, Marjorie. A tensão entre soberania e instituições de controle na democracia brasileira. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, p. 359-393, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/zVx3cB4dJVqQcNbbNkGmSwc/?lang=pt&format=html#. Acesso em: 20 jul. 2023.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Corrupção, crise política e direito penal: as lições que o Brasil ainda precisa aprender. *Boletim IBCCrim*, v. 25, jan. 2017.

BIASON, Rita De Cássia Aparecida. A corrupção na História do Brasil: sentidos e significados. *Revista da CGU*, Brasília, v. 11, n. 19, p. 75-83, 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal:* Parte Especial. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Trad. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

CARNEIRO, João Luiz; PRANDI, Reginaldo. Em nome do pai: justificativas do voto dos deputados federais evangélicos e não evangélicos na abertura do impeachment. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, [*s. l.*], v. 96, n. 33, p. 1-22, maio 2018.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social.* Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERNANDES, Fernando Andrade. Corrupción y medios de comunicación en América Latina. *In*: GARCÍA, Nicolás Rodríguez; CASTELL, Adán Carrizo González; INFANTE, Francisco J. Leturia. (orgs.). *Justicia Penal Pública y Medios de Comunicación.* Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, v. 1, p. 575-630.

FERNANDES, Fernando Andrade. Sobre uma opção jurídico-política e jurídico-metodológica de compreensão das ciências jurídico-criminais. *In*: ANDRADE, Manuel da Costa *et al*. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias.* Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 53-83.

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, 2009. Disponível: https://www.scielo.br/j/op/a/8vW5w5whdMLRD3sqWPV6fgg/?lang=pt. Acesso em 6 set. 2022.

GOMES, Ana Cristina; FERNANDES, Fernando Andrade. A corrupção como violadora de direitos humanos: a apropriação indevida de políticas públicas. *Brazilian Journal of Latin American Studies*, [*s. l.*], v. 16, n. 31, p. 119-138, 2018. DOI: 10.11606/issn.1676-6288.prolam.2017.132570. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/132570. Acesso em: 31 out. 2022.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil.* São Paulo: José Olympio, 1969.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; GRECO, Luís. A amplitude do tipo penal na corrupção passiva: comentários ao REsp nº 1.745.410/SP. *JOTA*, 26 dez. 2018. Disponível em:

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-amplitude-do-tipo-penal-da-corrupcao-passiva-26122018. Acesso em: 17 ago. 2025.

NASCIMENTO, Raquel Branquinho P. Mamede; CORDEIRO, Nefi. Ato de ofício: elementar do crime de corrupção passiva? Breve análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos de repercussão. *Revista do Mestrado em Direito da UCB*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 1-32, jul./dez. 2020.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Como remover um presidente*: teoria, história e prática do impeachment no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Reflexões pontuais sobre a interpretação do crime de corrupção no Brasil à luz da APn 470/MG. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 102, n. 933, p. 47-59, jul. 2013. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/22154. Acesso em: 02 fev. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia*: contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SCHILLING, Flávia. *Corrupção:* ilegalidade intolerável? Comissões parlamentares de inquérito e a luta contra a corrupção no Brasil (1980-1992). São Paulo: IBCCRIM, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso:* da escravidão à Lava Jato. São Paulo: Editora Leya, 2019.

STARLING, Heloísa. Ditadura Militar. *In*: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton. (org.) *Corrupção:* ensaios e críticas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro, a criminologia do ser-aqui*. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.